

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2009**

Altera a redação do §4.º do art. 476 do Código de Processo Penal, a fim de possibilitar que, durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso da Tréplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à Réplica, pela acusação.

**Autora:** Deputada DALVA FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Dalva Figueiredo, propõe a alteração do art. 476, § 4.º, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de modo a possibilitar o exercício do direito à tréplica pela defesa, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica.

Em sua justificativa, o autor assinala que, após a sustentação da acusação pelo Ministério Público e da defesa, a acusação pode mais uma vez usar a palavra em sede de réplica.

Ocorre que, se o Ministério Público não se utiliza do tempo destinado à réplica, a defesa também não pode fazê-lo em tréplica, o que termina por vincular o exercício da ampla defesa, ou da defesa plena, à vontade soberana do órgão de acusação, que, mesmo por estratégia, pode usar dessa faculdade para prejudicar ou dificultar a defesa técnica.

Destaca, portanto, a necessidade de alteração desse dispositivo, a fim de que a defesa plena, constitucionalmente assegurada, não fique à mercê da exclusiva conveniência do órgão de acusação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto merece pequeno ajuste de forma, a fim de se afinar aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, o que se faz no substitutivo a ser apresentado.

No mérito, a proposição pretende conceder à defesa o exercício do direito à tréplica no Tribunal do Júri, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica.

Inicialmente, importante salientar que a Constituição Federal assegura a todo acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo essa entendida como defesa técnica plena e exaustiva.

Todavia, pela atual redação do § 4.º do art. 476 do CPC, permite-se que, no Tribunal do Júri, essa defesa seja relativizada, porquanto a utilização de parte do tempo assegurado a ela, no caso para a réplica, fica condicionada ao exercício da réplica pelo órgão da acusação.

Dessa forma, a acusação tem a possibilidade de se utilizar de manobra processual com o objetivo de obstar ou mesmo impedir a ampla defesa.

Há de se reconhecer, pois, a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar.

De fato, trata-se de discricionariedade do acusador que não pode subsistir, mormente porque a norma que a permite viola o princípio da igualdade ao conferir ao acusador o poder de ditar o comportamento processual da defesa.

Tenha-se por injustificada a concessão dessa prerrogativa ao acusador, em observação ao princípio da paridade de armas que deve reger o processo penal e à possibilidade de manipulação antiética do tempo do debate.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.295, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.295, DE 2009**

Modifica o §4.º do art. 476 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o §4.º do art. 476 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de possibilitar que, durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso do tempo destinado à réplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica.

Art. 2º O art. 476, §4.º, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. ....

.....  
§ 4.º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à acusação para réplica, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator